



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.002413/2001-39
Recurso nº 133.770 Voluntário
Matéria IRPJ – Exercício de 2001
Acórdão nº 101- 96.771
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA D.R.J EM JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

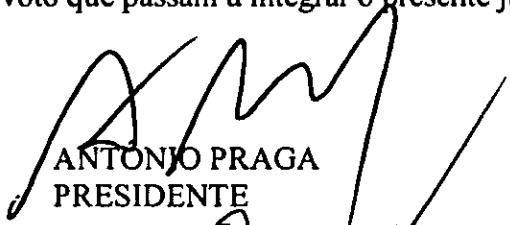
Ano-calendário: 2001

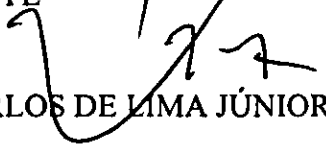
Ementa: LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE – O pedido de compensação feito nos moldes da lei vigente à época é suficiente para impedir que o contribuinte seja constituído em mora face o disposto no artigo 74, §2º e § 4º da Lei 9430/96 que determina que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Recurso Voluntário Provido.

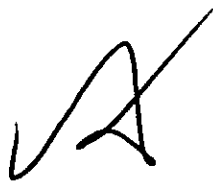
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento. A Conselheira Sandra Maria Faroni acompanha pelas conclusões, em face do disposto 90 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001 e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR





FORMALIZADO EM: **24 SET 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 11 a 13) lavrado pela DRF de Uberlândia e referente ao ano-calendário de 2.000, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total de R\$ 56.180,05 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais e cinco centavos), referente à aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do tributo por estimativa.

Ante a Resolução nº 101-02.436, os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência nos termos do voto do Ilustre Relator Sebastião Rodrigues Cabral.

Dista disto, peço vênica para trazer a baila o relatório do ilustre Conselheiro, que ao apreciar o recurso voluntário do contribuinte assim relatou:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/12, por meio do qual está sendo exigida multa de lançamento de ofício, lançada isoladamente, em face da irregularidade descrita na peça básica, nestes termos:

“001- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º trimestre/2000 (fl. 97/98) e os valores informados na ficha 11 da DIPJ/2001 nos meses de janeiro e março/2000 (fl.36), gerando falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução nos meses em questão.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 101 a 111, foi prolatada decisão pela Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, cuja ementa tem esta redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJAno-calendário: 2000Ementa: NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72 e na IN SRF nº 94/97.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Cabível a aplicação de multa de ofício isolada quando a pessoa jurídica deixa de efetuar o recolhimento do IRPJ, a que está obrigada, incidente sobre as bases de cálculo estimadas correspondentes aos meses de janeiro, março, julho e setembro de 2000.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança de multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o



conceito de confisco previsto na Constituição Federal, por não e revestir a multa das características de tributo.

Lançamento Procedente."

A análise dos autos nos revela que a autuação resultou da verificação, pela Fiscalização, de divergências entre os valores indicados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

De plano cumpre deixar consignado que o procedimento fiscaliza tório teve início em 10 de abril de 2001 e encerrou-se em 21 de novembro seguinte, período no qual foram emitidos nada menos que 6 (seis) MPs, sendo que apenas aquele que comunicava a autorização para a realização dos trabalhos e aquele que promovia a última prorrogação de prazo, foram pessoalmente entregues, os demais tiveram ciência dada por via postal.

É certo afirmar-se, como fez o relator do voto condutor do Aresto atacado, que durante a fase investigativa, precedente à prática do Ato Administrativo de Lançamento, incorre restrição ou mesmo cerceamento do direito de exercer a defesa de forma ampla, notadamente em razão de ainda não haver sido inaugurada a fase litigiosa do procedimento.

Porém também é incontroverso que ainda durante a fase investigativa, deve a Fiscalização aprofundar no trabalho de investigação, levantando e selecionando aqueles fatos concretamente acontecidos, relevantes, e que possam se subsumir às hipóteses descritas pela regra jurídica que preveja exação tributária.

Como pode ser constatado às fls. 12 as autoridades lançadoras indicam diferenças apuradas entre os valores indicados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa jurídica e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativamente aos meses de janeiro e março de 2000.

Através do "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL" de fls. 26, a recorrente restou intimada a se manifestar sobre as diferenças apuradas pelo confronto entre valores registrados da DIPJ e na DCTF, relativamente aos meses de janeiro, março, julho e setembro de 2000, o que deu causa ao lançamento de penalidade pecuniária por confirmada divergência de dados nos meses indicados.

No voto condutor do Aresto recorrido está registrado, "verbis":

"Sem dúvida, as diferenças apontadas no auto de infração (demonstrativo de fls. 12), entre os valores estimados do IRPJ mensal declarados em DCTF, às fls. 97/98, e aqueles declarados na DIPJ, às fls. 36, existem e, não ocorrendo os recolhimentos devidos, sobre o montante determinado é cabível a exigência da Multa Isolada."

É certo que a Fiscalização deixou de produzir demonstrativo que permitisse ao julgador aferir o resultado apurado, notadamente no que diz respeito ao critério adotado para a determinação da base de cálculo do tributo.

A simples conferência dos registros constantes da cópia da declaração de fls. 36 a 39, permite concluir que a contribuinte teria cometido uma série de equívocos no preenchimento do formulário, como pode ser constatado através dos dados aqui reproduzidos, a título de ilustração:

U/L 4

<i>Mês</i>	<i>Base cálculo</i>	<i>IR a pagar</i>
<i>Jan</i>	159.864,70	37.006,99
<i>Fev</i>	- (1.341.492,18)	37.006,99
<i>Mar</i>	1.827.956,09	403.014,29
<i>Abril</i>	799.872,43	(252.852,42)
<i>Mai</i>	2.406.641,05	137.199,98

Foram juntados às fls. 97/98 as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apenas dos meses de janeiro e março de 2000, embora tenham sido apontadas divergências nas informações correspondentes a outros meses daquele mesmo ano (fls. 26).

Para fazer incidir a penalidade prevista no § 1º, IV, do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, necessário se faz que fique caracterizado que o contribuinte (a) estava submetido ao regime de pagamento do imposto de renda segundo as regras do lucro presumido (estimativa mensal), e (b) que tenha deixado de cumprir a obrigação de recolher o tributo sem satisfazer a exigência do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução do pagamento do tributo.

Nessa linha de argumentação, entendo que os presentes autos não estão em condições de serem julgados, cabendo promover a realização de diligência, à repetição de origem, a fim de fiscalização:

Intime a contribuinte a:

Elaborar demonstrativo que permita analisar a composição da base de cálculo (estimada) para todos os meses do ano de 2000;

Identificar e justificar as causas das diferenças resultantes do confronto entre dados constantes da DIPJ e da DCTF;

Emita parecer sobre as questões apresentadas pela contribuinte, aduzindo, se for o caso, outras considerações que entender relevantes;

Dê ciência ao sujeito passivo do resultado alcançado com as providências aqui requeridas."

Assim, conforme Termo de Diligência Fiscal às fls. 177/178, após o julgamento ter sido convertido em diligência, o contribuinte foi intimado para apresentar demonstrativos da composição da base de cálculo (estimada) do IRPJ e CSLL para todos os meses do ano-calendário de 2000 e o Livro de Apuração do Lucro Real; bem como para justificar as causas das diferenças resultantes do confronto entre os dados constantes da DIPJ e da DCTF.

Diante disto, o contribuinte entregou os documentos solicitados, fls.179/205, e esclareceu que a diferença existente na DIPJ em confronto com a DCTF decorre de ajustes que foram efetuados na conta Deságios Positivos, no valor de R\$ 110.815,73 (cento e dez mil oitocentos e quinze reais e setenta e três centavos), valor apresentado por orientação da

consultoria externa da empresa, na época, sendo que os mesmos foram levados à tributação e devidamente pagos mediante compensação, em data anterior ao início da ação fiscal, conforme documentação anexada.

Em consequência da diligência efetuada, foi produzido o "RELATÓRIO FISCAL" de fls. 209/210, do qual se extrai:

"- posteriormente ao feito fiscal, o contribuinte apresentou DCTF retificadora (fls.206), alterando os débitos de IRPJ estimativa mensal (...) nos meses de Jan/00 e Mar/00 para R\$ 37.006,99 e R\$ 403.014,30, respectivamente (...), ao acrescentar débitos informados no Pedido de Compensação recepcionado em 08/09/2000, vinculado ao Processo de Crédito Presumido nº 10675.000994/00-21, citado em sua defesa;"

- "o processo acima citado encontra-se atualmente no Segundo Conselho de Contribuinte, (SIC) não estando ainda reconhecido o direito líquido e certo do crédito pretendido pelo solicitante (fls. 208)."

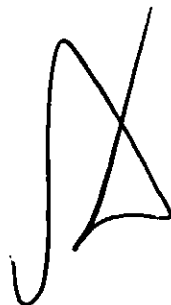
Ao se manifestar sobre as conclusões do Auditor fiscal quanto às diligências efetuadas, o contribuinte, em síntese, afirmou que a cobrança isolada de multa é indevida em face de ocorrência da denúncia espontânea. Segundo o mesmo, houve pedido de compensação dos valores apurados pela Fazenda antes do início do procedimento fiscalizatório, bem como seu pagamento, conforme DARF's anexadas, (fls. 239/240), e que caso fosse constatada a falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, poderia ser exigido seu montante acrescido de juros e multa e não à aplicação de multa isolada.

Concluiu assim, que se restou configurada a denúncia espontânea, motivo pelo qual deveria ser declarada a nulidade do auto de infração, colacionando diversos julgados deste E. Conselho nesse sentido.

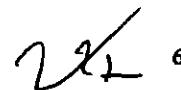
Diante da compensação efetuada pelo contribuinte, este E. Conselho converteu novamente o julgamento em diligência para aguardar a decisão definitiva envolvendo o crédito utilizado na compensação, qual seja, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que se encontrava sob judice no processo nº 10.675.000994/00-21.

Ao se manifestar sobre o referido crédito a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o processo nº 10.675.000994/00-21, e por maioria de votos negou provimento ao recurso quanto ao crédito presumido de IPI. Assim, não restando mais diligências o auto voltou à conclusão para julgamento.

É o relatório.



Voto



Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração onde é exigida multa isolada no percentual de 75%, que formalizou crédito tributário no valor total de R\$ 56.180,05 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais e cinco centavos), em virtude de divergências entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DTCF do 1º Trimestre/2000 e os valores informados na ficha 11 da DIPJ/2001 nos meses de janeiro e março 2000, gerando falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução nos meses em questão.

O fiscal fundamentou a autuação nos artigos 149 da Lei 5.172/66, artigos 222, 841, inciso III, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, insurgiu-se apenas no que tange à aplicação da multa isolada pela caracterização de denúncia espontânea em decorrência de ter efetuado a compensação dos valores referentes à competência de janeiro e março de 2000, ou seja, compensações realizadas antes de qualquer ato da autoridade fiscal.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, via de regra, deverão apurar seu lucro a cada trimestre, mediante a elaboração de balancetes e efetuar o pagamento do tributo devido no mês seguinte ao encerramento de cada período, nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96. Entretanto, existe uma exceção à regra de apuração trimestral que permite ao contribuinte efetuar recolhimentos mensais do imposto com base estimada e apurar seu lucro real anual somente em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em análise, o contribuinte sujeito ao lucro real optou pela apuração anual do imposto realizando pagamentos mensais por estimativa.

Entretanto, há que se destacar que os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte são de caráter provisório e não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário, o que somente poderá ocorrer quando for encerrado o exercício fiscal, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. É nesta data que ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, sendo possível se apurar, através do encontro de contas, qual o montante efetivamente devido, bem como se houve ou não pagamento a maior através das estimativas mensais.

Assim, entendo que antes de encerrado o ano-calendário, caso a fiscalização verifique o recolhimento a menor ou o não pagamento das parcelas estimadas, poderá cobrá-las com os devidos acréscimos legais e, ainda, aplicar a multa isolada, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, situação diversa se dá com término do ano-calendário, quando o contribuinte já calculou o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real e entregou a respectiva DIPJ. Neste caso, é possível verificar se houve o recolhimento a maior



por estimativa, ocasião em que terá direito à restituição ou compensação ou, ainda, se houve recolhimento a menor, deverá ser recolhida a diferença.

Além disso, em virtude da possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido, as parcelas estimadas perdem sua eficácia em razão de sua natureza meramente provisória.

Desta forma, entendo que ante a possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido e à consequente perda de eficácia das parcelas estimadas, não deve incidir a multa isolada sobre as diferenças de IRPJ não recolhidas mensalmente, após o término do exercício e entrega da DIPJ.

Outrossim, como se não bastasse todo o alegado, assiste razão ainda o contribuinte ao alegar que tais valores foram compensados antes de qualquer procedimento da autoridade fiscal, conforme se percebe às fls. 112 e 113.

Vejamos a legislação que rege a matéria:

Reza o artigo 66, § 1º da Lei 8.383/91 o seguinte:

“ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)”

Em seguida, sobreveio o artigo 74 da Lei 9.430/96 que disciplinou a compensação nos seguintes termos:

“Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

O diploma aludido possibilitou que a Secretaria da Receita Federal autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer espécies de tributos e contribuições administrados pela SRF, desde que houvesse requerimento do sujeito passivo neste sentido. Assim, operou-se uma mudança na sistemática, relativamente aos tributos sujeitos à SRF. Se antes a compensação era restrita aos tributos da mesma espécie, com o advento da Lei 9.430/96 alargou-se a esfera de cabimento a quaisquer tributos e contribuições a cargo da SRF.

O regime de compensação tributária foi alterado mais uma vez com o advento da Lei nº 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96. Dispõe o mencionado artigo, com a nova redação:



“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, com a entrada em vigência da Lei 10.637/2002 a compensação passou a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Contudo, apesar das compensações terem sido efetuadas antes do advento da Lei 10.637/2002, o artigo 74, § 4º desta mesma lei, acabou por equiparar os pedidos de compensações que estavam aguardando apreciação pelo órgão fazendário à declaração de compensação regida por esta lei. Senão vejamos:

“§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O que se deve indagar é quais seriam os efeitos das compensações realizadas antes da vigência da supra citada lei.

Ora, ao equiparar os antigos pedidos de compensação que aguardavam julgamento, as declarações de compensações previstas na Lei 9.430/96, o legislador alargou os efeitos trazidos pelo § 2º deste mesmo diploma legal, que considera extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua homologação.

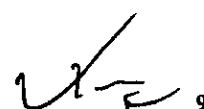
Assim, constatado que o contribuinte efetuou o Pedido de Compensação corretamente, estaria extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua homologação, nos termos do art. 74, § 2º combinado com o artigo 156, II do CTN.

Além do mais, o próprio Código Tributário Nacional determina em seu artigo 151, III do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando interposto reclamações ou recursos pelo contribuinte, conforme se verifica abaixo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Assim, ou entendem-se que o crédito estaria extinto nos termos do artigo 74, § 2º e artigo 156, II do CTN ou que estaria suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CTN. De qualquer forma, não haveria mora do contribuinte.

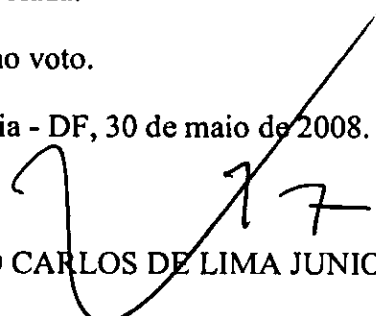


Posto isto, tem-se que as importâncias não recolhidas a título de IRPJ – Estimativa Mensal, referente aos meses de janeiro e março de 2000, que ensejaram a aplicação da multa isolada, foram devidamente compensadas (fls. 112/113) e extintas com base no artigo 74, § 2º da Lei 9430/96 e artigo 156, II do CTN, o que afastaria a multa aplicada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada.

É como voto.

Brasília - DF, 30 de maio de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

